



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908218/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.267 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida e foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro. Fez sustentação oral a advogada Nathalia de Andrade Medeiros Tavares.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) eletrônica, transmitida em 25/6/2009, em que informada a compensação da parcela indevida do pagamento da Cofins do mês de julho de 2004, no valor de R\$ 1.187.743,09, com débito da Cofins do mês de maio de 2009.

Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de fls. 52 e 60/61, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência de crédito disponível, sob o argumento de que, embora localizado na base dados, o pagamento informado havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de julho de 2004.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que: a) o débito da Cofins do mês de julho de 2004, no valor R\$ 4.027.073,89, fora incorretamente informado na DCTF originária, porém, em 3/11/2009, quando percebeu o equívoco, apresentou a DCTF retificadora, corrigindo o valor do referido débito para R\$ 2.915.271,11; b) esse equívoco poderia ter sido oportunamente esclarecido, caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tivesse lhe requisitado informação e esclarecimento a respeito do crédito utilizado ou determinado a realização de diligência na sua escrituração contábil e fiscal; e c) procedera a compensação em apreço em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ – Capinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base no argumento de que não fora apresentada a documentação adequada que permitisse a verificação da existência do valor do pagamento indevido ou a maior que o devido e, por conseguinte, a certeza e liquidez do crédito compensado.

Em 8/2/2012, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 8/3/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 74/81, instruído com a documentação de fls. 84/166, no qual reafirmou os argumentos de defesa suscitados na fase de manifestação de inconformidade, incluindo o pedido de realização de diligência na sua escrita contábil e fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A presente controvérsia limita-se à comprovação do direito creditório utilizado na DComp de fls. 55/59. Por meio do Despacho Decisório eletrônico, emitido em 7/10/2009, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que crédito informada não existia, porque o valor do pagamento informado estava integralmente alocado à quitação do débito do mesmo valor da Cofins do mês de julho de 2004, confessado na DCTF originária do 3º trimestre de 2004.

Por outro lado, alegou a recorrente que tinha direito à compensação do crédito utilizado, porém, como não retificara, em tempo hábil, a DCTF do período, a análise e verificação eletrônica da compensação não consideraram o valor do correto do débito da Cofins do mês de julho de 2004, no valor de R\$ 2.915.271,11, mas o valor de R\$ 4.027.073,89, equivocadamente declarado na DCTF originária.

No âmbito do procedimento de compensação de iniciativa do sujeito passivo (autocompensação declarada), por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da

entrega da referida Declaração, e que era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

Em conformidade os referidos preceitos legais, determina o disposto no inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que já na fase de manifestação de inconformidade, a recorrente tinha o ônus/dever de provar o alegado indébito, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal adequada, e assim refutar o fato da inexistência do crédito suscitado na decisão não homologatória da compensação e comprovado nos autos.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento a maior que o devido da Cofins do mês de julho de 2004, portanto, necessitava de comprovação com documentos hábeis e idôneos, previstos na legislação tributária.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse a apuração da suposta parcela recolhida a maior do pagamento da Cofins do mês de julho de 2004, em decorrência, acertadamente, a Turma de Julgamento de primeiro grau reputou não comprovado o direito creditório pleiteado.

Na atual fase recursal, a recorrente trouxe aos autos (fls. 84/166) os demonstrativos de apuração da Cofins do período e os correspondentes documentos contábeis e fiscais. Como se destinam a contrapor razões só aduzidas no julgado de primeira grau, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, tais provas estão expressamente excepcionadas do efeito preclusivo previsto no citado § 4º, logo, podem ser apreciadas nesta fase de julgamento.

Por todas essas considerações, com fundamento no art. 29 do PAF, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que: a) a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos seja analisada; b) a recorrente seja intimada a apresentar os demais documentos contábeis e fiscais adequados e suficientes à comprovação do valor do crédito compensado, caso os apresentados sejam insuficientes ou inadequados para apuração do direito creditório informado; c) a autoridade fiscal designada emita parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado e, se for caso, apure o valor o crédito da recorrente; e d) a recorrente seja cientificada, para, dentro do prazo fixado, querendo manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Processo nº 10875.908218/2009-15
Resolução nº **3102-000.267**

S3-C1T2
Fl. 13

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA